Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1178/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6187/2016
PROTOCOLO	**:** 1680605
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ANEXO 12 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA E INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO – BALANÇO FINANCEIRO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA APRESENTADA – RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, com falhas que, por si sós, não constituem motivos suficientes para a reprovação das contas, a prestação de contas de gestão encontra-se apta a receber o julgamento regular, com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor, inclusive no sentido de que as retificações que se fizerem necessárias ocorram na prestação que estiver em curso, pois “não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas”, conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí**, exercício financeiro de **2015**, gestão do Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos. E que, as correções dos registros contábeis que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios

encerrados, como é o caso das inconsistências mencionadas nas razões prévias deste voto, especificadas no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria, devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores” e as devidas evidenciações em “Notas Explicativas”, nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE- 4954/2017, peça 48, fls. 155-161), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5947/2017 (peça 49, fls. 162-170), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de multa ***"****devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações****",*** nos termos do subitem 2.2.2 do referenciado Parecer.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-10871/2018 (50, fls. 171-174), opinando nos seguintes sentidos:

> ***"I*** *– pelo proferimento de decisão definitiva pela* ***irregularidade*** *com recomendação da conta anual de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Jateí/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, haja vista o não cumprimento dos arts. 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 101 da Lei nº 4.320/1964*
>
> ***II – APLICAR MULTA*** *ao responsável, pela prática ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos [...].*
>
> ***III*** *–* ***RECOMENDAR*** *à atual gestão para que:*
>
> *a) observe o disposto nos arts. 37, 42, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhando toda a documentação exigida pelos normativos de referência relativos à prestação de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal;*
>
> *b) adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e****".***

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, o representante da Auditoria opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão das falhas anotadas em seu Parecer (peça 49, fls. 162-170), consoante o teor dos subitens abaixo reproduzidos:

subitem 2.2.2. – ***"****[...] as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos****"***, uma vez que o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas do Fundo em exame;

b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

c) Documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário;

d) "*Anexo 2, no tocante a despesa, da Lei nº. 4.320/64*";

e) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros;

subitem 2.2.6. – Demonstrações contábeis: neste tópico foram demonstrados nos quadros 2 (Balanço Financeiro) e 4 (apuração do patrimônio líquido), as seguintes inconsistências:

> ***"****[...], verifica-se divergência de registro, pois consta no Balanço Financeiro saldo para o exercício seguinte de R$ 1.127,95, peça n° 47, fl. 150, contudo, na conciliação bancária apresentada na peça n° 30 foi informado saldo de R$ 1.811,22. [...].*
>
> *[...], o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, incorrendo na infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LOTCE-MS) e artigos 104 e 105 da Lei Federal n° 4.320/64.****".***

Essas falhas apontadas no Parecer da Auditoria foram corroboradas pelo autor do Parecer Ministerial. Entretanto, elas não foram cientificadas especificamente ao jurisdicionado, e assim não lhe foi oportunizada a apresentação de defesa.

Nada obstante, em observância aos princípios da celeridade, economia e simplicidade processuais, deixei de intimar o gestor para se manifestar sobre as falhas supracitadas, por entender que elas não ensejam a reprovação das contas prestadas, mas devem motivar a ressalva na sua aprovação, consoante as razões que em seguida exponho.

E de início, constato que o "parecer emitido pela unidade de controle interno" e o "pronunciamento do gestor sobre as contas anuais e sobre o referido parecer", anexados nas peças 3 e 4, fls. 10-15, realmente não fazem qualquer alusão às contas do Fundo em referência, pois, foram emitidos sobre as contas da Administração Municipal ("contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jateí – exercício de 2015"). Contudo, considerando o fato que as contas do Fundo em apreço se encontram regulares em seu conteúdo, conforme conclusão da Equipe Técnica (ANA-1ICE- 4954/2017, peça 48, fls. 155-161), entendo que, no presente caso, as faltas dos documentos mencionados nas alíneas ***a*** e ***b***, acima, possam ser relevadas.

Quanto ao documento assinalado na ***alínea c***, conforme salientou o representante da Auditoria, consta na peça 6, fls. 18-24, a comprovação das publicações dos Anexos 13 (Balanço Financeiro), 14 (Balanço Patrimonial) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), faltando apenas a comprovação da publicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário), que no meu entender é passível de ressalva.

No referente ao documento citado na ***alínea d***, de fato, o Anexo 2 da Lei 4.320, de 1964 (peça 12, fl. 54), encontra-se incompleto "no tocante a despesa", contudo, tal falha, a meu ver, não comprometeu o exame e a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, podendo, no presente caso, ser relevada.

No que tange à falha citada na ***alínea e***, observo que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (peça 32, fl. 104) encontra-se assinado somente por seu Presidente, Sr. Odair Ferreira Marim. No entanto, entendo que a documentação integrante da peça 33, fls. 105-112, supre tal falha, uma vez que comprova as assinaturas dos demais membros do referido Conselho (lista de presença), nomeados por meio do Decreto n. 6, de 24 de fevereiro de 2015.

E por fim, no tocante às inconsistências citadas no ***subitem 2.2.6*** do Parecer da Auditoria, constato a efetividade das diferenças apontadas. Contudo, tais diferenças podem ser ressalvadas, o que resultará em recomendação ao atual

gestor, no sentido de que as retificações que se fizerem necessárias ocorram na prestação de contas que estiver em curso, pois que "*não serão admitidas reaberturas e/ou retificações de demonstrações contábeis já publicadas e enviadas ao Tribunal de Contas*", conforme preceituam as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, vale registrar a realização de inspeção *in loco* no Fundo em exame, consoante o teor dos itens VI ("inspeção") e VII ("relatório") da Análise ANA-1ICE-4954/2017 (peça 48, fls. 155-161), por meio da qual a Equipe Técnica firmou entendimento de que a prestação de contas se encontra regular em seu conteúdo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos. E que, as correções dos registros contábeis que se fizerem necessárias, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, como é o caso das inconsistências mencionadas nas razões prévias deste voto, especificadas no subitem 2.2.6 do Parecer da Auditoria, devem respeitar o registro cronológico dos lançamentos contábeis, a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores" e as devidas evidenciações em "Notas Explicativas", nos termos do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB/dssm